



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 022/2025

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. MATÉRIA AFETA À LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO DE FORMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 022/2025 trata de Veto integral ao Projeto de Lei n. 409/2024, de autoria do Vereador Daniel Valença, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN”.

Em suas razões, o Executivo sustenta que o Projeto de Lei teria o condão de criar um procedimento próprio para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, da CF/88, o que demandaria Lei Complementar, diversamente da Lei Ordinária proposta.

Ainda, sustenta o Executivo que a matéria já estaria devidamente regulamentada pelo Código Tributário Nacional e suficientemente pelo Código Tributário Municipal, conjugado com a Lei Orgânica do Município.

Por derradeiro, invoca precedente jurisprudencial a despeito da forma adotada pelo Vereador proposito e a prevista no regramento constitucional, e de reprodução obrigatória.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, dadas as razões trazidas pelo Executivo, urge destacar que o fato de o objeto da proposição já ser regulado por legislação local e até mesmo de forma geral e ampla pelo CTN e Constituição Federal, não são óbices à regulamentação específica, nos termos do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º da LINDB, vejamos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Todavia, a norma do artigo 146, inciso II da CF/88 é imperativa e inafastável do tema: “*Art. 146. Cabe à lei complementar: [...] II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;*”

Deste modo, a criação de todo uma política pública voltada ao reconhecimento de imunidade tributária, já previamente prevista, inclusive, desafia Lei Complementar, como indicado pelas razões de Veto do Poder Executivo, devidamente instruídas pela melhor jurisprudência do STF sobre o tema.

Portanto, há evidente impropriedade na proposição objeto de veto, daí devendo prevalecer o veto integral apresentado, exclusivamente no que pertine ao aspecto formal, ou seja, a exigência de lei complementar.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço, sendo assim, **voto a favor da manutenção do veto** integral apresentado pelo Poder Executivo.

Natal/RN, 20 de Outubro de 2025.


PRETO AQUINO

Vereador Relator